



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019223/00-32
Recurso nº. : 146.164
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA DA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.633

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10768.019223/00-32

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.633

Recurso nº. : 146.164

Recorrente : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.

RELATÓRIO

WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 470/480), contra o Acórdão nº 6.835, de 24/02/2005 (fls. 463/466), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01.

Referida petição foi instruída com Pedido de fls. 01, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 425/427, por considerar que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

A interessada não se conformando com o indeferimento do seu pedido, alegou, em síntese estar regular junto ao Fisco à época em que o despacho foi proferido, juntando as seguintes certidões: Certidão Positiva com Efeito de Negativa de fls. 455, fornecida pela PGFN; Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, fls. 457 e Certidão Positiva com Efeito de Negativa, obtida junto ao INSS, fls. 460/461.

Antes disso já haviam sido proferidos dois despachos de indeferimento por parte da DRF em Volta Redonda - RJ: o primeiro em 08/08/2002 (fls. 347/349), o qual foi anulado, em virtude de não ter considerado documentos entregues pelo contribuinte em atendimento à intimação 104/02 e o segundo (fls. 425/427), que levou em consideração os elementos apresentados pelo contribuinte. Neste despacho a SAORT/DRF/VOLTA REDONDA/RJ, por entender incomprovada a regularidade fiscal do contribuinte, indeferiu seu pedido.

Irresignada, a contribuinte impugnou a decisão da DRF, conforme a manifestação de inconformidade de fls. 429/431, argüindo o fato de que inexistiam débitos de tributos e contribuições federais, visto que as certidões de regularidade fiscal, que já eram válidas à época do pedido inicial, confirmavam o direito ao deferimento do PERC relativo a 1998.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pleito, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 14/04/2005 (fls. 469) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 13/05/2005 (fls. 470), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que protocolizou o PERC relativo ao ano-calendário de 1997, em 26/09/2000, tendo a autoridade fiscal indeferido o pedido, sob o argumento que deveria apresentar comprovantes de suspensão de exigibilidade de créditos tributários por decisão judicial de diversos débitos e que deveria comprovar sua regularidade junto à órgãos federais;
- b) que à época da apresentação do pedido já estava regular, tendo atendido todas as exigências legais para o deferimento do pedido. Ainda assim, face à decisão que indeferiu o pedido, apresentou a manifestação de inconformidade, apresentando todas as certidões de regularidade fiscal referentes aos


- órgãos que alegava-se pender débitos. Contudo, apesar de apresentadas as certidões de regularidade fiscal, a turma de julgamento culminou por entender que a recorrente não logrou êxito em comprovar sua regularidade fiscal;
- c) que merece destaque o fato de que, quando intimada a comprovar sua regularidade fiscal, prontamente apresentou as certidões de regularidade fiscal, previstas nos arts. 205 e 206 do CTN. Assim, já na oportunidade de apresentação da manifestação de inconformidade, apresentou as únicas certidões referentes aos débitos apontados pela douta autoridade fiscal como impeditivos ao reconhecimento do direito ao PERC;
- d) que, levando-se em consideração que em todas as oportunidades que a SRF intimou a recorrente a apresentar suas certidões de regularidade fiscal, prontamente o fez, não há o que se falar em indeferimento do PERC com base no disposto no art. 60 da Lei 9.069/95, até porque a lei em momento algum determina qual o momento em que o contribuinte deve estar de posse das certidões de regularidade fiscal: no momento do pedido ou do indeferimento. Ou ainda, se durante o trâmite do processo administrativo, aqui compreendidas em todas as instâncias;
- e) que junta aos autos todas as necessárias certidões, valendo, entretanto, que seja procedida uma simples consulta ao sistema de controle de validade e emissão de certidões pelos órgãos públicos, que certamente atestarão a regularidade fiscal da recorrente, tanto à época da apresentação do pedido, como à época do indeferimento do pedido;
- f) que acosta aos autos uma lista de controle do "Histórico do Empregador", emitido pela CEFER, no qual pode-se verificar que a afirmação do douto Auditor Fiscal no item 15 (fls. 466) não pode prosperar pois, diante do controle ora acostado (doc 04) e que a todo momento esteve à disposição para consulta do julgador no web-site da CEFER, verifica-se que a

recorrente estava regular e com certidão válida exatamente na data em que seu pedido foi analisado e indeferido pelo DERTA/RJ;

- g) que a recorrente incorporou a White Martins Cilindros Ltda., em 01/07/2003 (doc. 02), quando desde então assumiu todas as suas obrigações e seus direitos. Com foco na incorporação havida, não há o que se falar em situação regular da incorporada pois, nos termos do STJ, *“a incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir”*;
- h) que, face a fundamentação apresentada pelo ilustre Auditor Fiscal para indeferir o PERC, a recorrente apresenta as devidas Certidões de Regularidade Fiscal, instrumento hábil a comprovar a quitação de tributos e contribuições federais;
- i) que no mérito, não assiste razão ao indeferimento do PERC, visto que a Lei 9.069/95, em seu art. 60, condiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, unicamente à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, o que nada obstante sua regularidade à época do pedido, reitera nesta oportunidade pelos inclusos documentos.

Às fls. 548, o despacho da DRF em Volta Redonda - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame realizado nos presentes autos pela DRF no Rio de Janeiro, constata-se que a mesma indeferiu o PERC da interessada, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal. Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustre julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte.

Matéria idêntica já foi apreciada por este Colegiado em sessão de 26 de janeiro de 2006, no Acórdão nº 101-94.808, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, assim ementado:

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Do voto condutor, extrai-se os seguintes excertos que se encaixam perfeitamente na questão sob exame:

Inicialmente, registro que considero imprópria a menção ao art. 16, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 70.235-72, como impeditivos da posterior apresentação das provas requeridas. O Decreto 70.235/72 rege os processos de determinação e exigência de crédito tributário e o de consulta. Assim, seu artigo 16 se refere a provas que o sujeito passivo deve apresentar para desconstituir acusação que deu origem à formalização de exigência de crédito tributário, mediante notificação de lançamento ou auto de infração. O fato de seu

rito ser estendido para as manifestações de inconformidade a indeferimento de pedidos outros do contribuinte, tais como reconhecimento de incentivos fiscais, não autoriza estender com tal rigor a esses procedimentos a preclusão nele prevista. Especialmente considerando que as provas de que se trata referem-se a inexistência de débitos junto a órgãos públicos federais.

Os autos dão notícia de que a interessada teve rejeitada a emissão do certificado de investimento, por não ter comprovado a sua regularidade fiscal, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Uma vez que as situações de ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições federais se repetem sucessivamente ao longo da existência da pessoa jurídica, o dispositivo deixa uma questão em aberto, que diz respeito ao momento a que se deve referir a prova de quitação. A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual. O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Pergunta-se: provando que no momento em que exerceu a opção estava quite com os tributos e contribuições federais, o contribuinte faz jus ao incentivo? ou pode a SRF deixar de reconhecer o benefício se no momento do encaminhamento dos registros eletrônicos aos fundos o contribuinte tiver débitos? Por outro lado, se a prova da regularidade fiscal é feita mediante a apresentação da certidão negativa (que atesta a situação fiscal na data da emissão e cujo prazo de validade é limitado), e se deve ser provada a quitação perante diferentes órgãos (SRF, PFN e INSS), é remotíssima a possibilidade de se instruir o processo com certidões dos três órgãos concomitantemente válidas.

No presente caso, trata-se de opção exercida na declaração do ano-calendário de 1997, para a qual não foi emitido o certificado, tendo em vista as

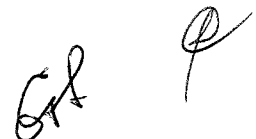
observações quanto à indefinição legal do momento a que se deve referir a quitação.

De acordo com a jurisprudência desta Primeira Câmara, se no curso do processo a interessada apresenta certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) dos três órgãos com seus prazos de validade não vencidos, atendeu o requisito para a concessão do benefício. Mesmo que, eventualmente, a obtenção e juntada de qualquer delas se dê quando outra ou outras, obtida(s) e juntada(s) anteriormente, já tenha(m) perdido a validade. O que importa é que, no curso do processo, o contribuinte tenha juntado certidões de cada um daqueles órgãos e que tais certidões, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

A decisão recorrida declarou que a prova de quitação é requisito indispensável à concessão de benefício ou incentivo fiscal. Entre outras considerações, ponderou que o único documento hábil para comprovar a regularidade fiscal é a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e que se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, dispõe que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”* (art. 37). Nessas condições, não poderia o órgão julgador considerar não cumprido o requisito sem antes converter o julgamento em diligência para que aquele órgão certificasse quanto à regularidade da Recorrente.

Por outro lado, nesta fase recursal a Recorrente juntou as certidões negativas de débito emitidas pelo INSS, FGTS e SRF.



PROCESSO Nº. : 10768.019223/00-32
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.633

Assim, constando dos autos certidões emitidas pela SRF, pela PFN, pelo INSS e pelo FGTS, suprido se encontra o óbice alegado para o indeferimento do pedido da interessada, razão pela qual dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 26 de julho de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

